

PROJETO DE LEI N^º , DE 2023
(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar gratuidade no sistema de transporte público à vítima de violência doméstica para receber atendimento psicológico, social e/ou jurídico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar gratuidade no sistema de transporte público à vítima de violência doméstica para receber atendimento psicológico, social e/ou jurídico.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 9º

.....
§9º Fica assegurada gratuidade no sistema de transporte público à vítima de violência doméstica para receber atendimento psicológico, social e/ou jurídico.

Art.3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno social que vitima pessoas de todas as classes sociais e requer um amplo sistema de proteção e mobilização social, com o objetivo de se romper a prevalência desse tipo de violência.

Nas últimas décadas vivenciamos avanços no combate e prevenção da violência doméstica. Nesse sentido, destacam-se a criação de delegacias e varas especializadas, a adesão do Brasil à Convenção de Belém do Pará e de Beijin, além da aprovação da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Com efeito, desde a sua publicação, a Lei Maria da Penha vem sendo constantemente aprimorada. Nessa linha, o presente Projeto de Lei visa garantir às vítimas de violência doméstica o transporte público gratuito para receber acompanhamento psicológico, social e/ou jurídico.

Recebi da atual presidente da Comissão da Mulher Advogada da Subseção da minha cidade natal, Luziânia – GO, a queixa de que diversas vítimas de violência doméstica não conseguem participar dos programas de quebra do ciclo da violência, das reuniões e acompanhamento psicológico, social e/ou jurídico por falta de recursos para custear o transporte público.

Nesse contexto, busquei a vivência de outros municípios e percebi que a queixa é recorrente. Sabemos da relevância que tem o atendimento psicológico, social e jurídico para que a vítima de violência doméstica possa romper o ciclo de violência, superar essa vivência, resgatar a sua condição de sujeito e conseguir retomar a autonomia de sua vida e relações.

Assim, para promover a participação das vítimas, assegurando gratuidade no sistema de transporte público à vítima de violência doméstica, apresentamos essa proposição.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.



LexEdit
* C D 2 3 9 4 4 7 6 5 8 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



* C D 2 3 9 4 4 7 6 5 5 8 0 0 * LexEdit

